II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho -Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597
Direito empresarial II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-163-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Empresarial. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL II

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos discutidos, no dia 08 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Empresarial II do II Encontro Virtual "Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Renata Albuquerque Lima e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, que envolveu onze artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos fazem refletir sobre os impactos e os dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia, sobre o Direito Empresarial.

O primeiro artigo apresentado intitulado "O REGIME JURÍDICO ESPECIAL E TRANSITÓRIO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS" de autoria de Andre Lipp Pinto Basto Lupi analisou a Lei 14.010, tendo esta trazido disposições específicas para o período transitório da pandemia do Covid-19 (RJET), tendo contribuído para uma maior segurança jurídica ao estabelecer critérios mais objetivos para as decisões judiciais.

O Artigo que trata do tema "O DECRETO 9.571/2018 DAS DIRETRIZES NACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E O DIREITO PENAL MODERNO", de autoria de Gregorio Menzel e Clayton Reis, tendo sido apresentado pelo primeiro autor, estudou o Decreto 9.571/2018 que versa sobre as Diretrizes Nacionais sobre Direitos Humanos e Empresas.

A temática sobre "O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA FRENTE ÀS SITUAÇÕES DE DEADLOCK - UMA ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CLÁUSULA SHOTGUN NAS STARTUPS", tratado por Tiago Domingues Brito e Carlos Miguel de Meira, tendo sido apresentado pelo primeiro, analisou a viabilidade jurídica da aplicação da cláusula shotgun nas situações de deadlock ocorridas no âmbito das empresas startups.

Rodrigo Campos Hasson Sayeg apresentou a pesquisa intitulada "DA FIGURA DO CEO NARCISISTICO E SEU IMPACTO NO DIREITO SOCIETARIO BRASILEIRO", de sua autoria juntamente com Sergio Fernando Moro e Ricardo Hasson Sayeg. Tal pesquisa tratou sobre o CEO narcisista, seus impactos na empresa, bem como mostrou seus possíveis limites em razão da Lei de Sociedades Anônimas.

Bruna Araújo Guimaraes e Vinicius dos Santos Rodrigues apresentaram o estudo sobre "PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA HOLDING FAMILIAR: UM ESTUDO A PARTIR DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO", tendo analisado que a holding tem sido adotada por empresas, em que seu objetivo é o controle do patrimônio de pessoas físicas de uma mesma família, fazendo com que os herdeiros domem a posição de sócios.

Alex Floriano Neto pesquisou sobre "O USO DE BIODIGESTORES NA EMPRESA RURAL: RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO RURAL E SUSTENTABILIDADE", em que o mesmo abordou o uso de biodigestores para destinação adequada e sustentável dos resíduos sólidos gerados em atividades rurais, além da função social e da responsabilidade social do empresário rural nesse contexto.

O tema "DILEMAS CONTEMPORÂNEOS DA EMPRESARIALIDADE: PRODUTIVIDADE DOS NEGÓCIOS E HUMAN RIGHTS APPROACH NA PANDEMIA", de autoria de Pedro Durão e Juliana Araújo Pinto, sendo apresentado pela última autora, analisa a implementação de cultura de respeito, promoção e proteção dos direitos humanos no ambiente corporativo.

"EFEITOS DAS DIMENSÕES SUBJETIVA E OBJETIVA DO FUNDO DE INVESTIMENTO SOBRE A TITULARIDADE DE SEU PATRIMÔNIO" foi o tema da pesquisa de Rubia Carneiro Neves e Estela Sucasas dos Santos, sendo apresentada por esta, tratou sobre a titularidade do patrimônio do fundo de investimento – se deste, ou de seus investidores.

Dionis Janner Leal pesquisou sobre "COMPLIANCE ANTICORRUPÇÃO EMPRESARIAL: DA MITIGAÇÃO DE RISCOS SANCIONATÓRIOS AO REQUISITO PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL", em que o mesmo analisou os contornos da Lei n° 12.846/2013 enquanto controle de integridade empresarial e requisito para contratação com o poder público.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall apresentou o artigo intitulado "SOCIEDADES LIMITADAS: BREVE ANÁLISE SOBRE SEUS IMPASSES", de sua autoria conjuntamente com Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, em que referido artigo analisou as nuances das sociedades limitadas refletindo sobre os avanços e retrocessos que experimentou ao longo desses mais de cem anos de existência no Brasil, desde a sua criação através do Decreto nº 3.708/1919 e sua posterior regulação pelo Código Civil.

E, por último, Luiz César Martins Loques apresentou a pesquisa sobre “A SUBMISSÃO DO DIREITO E DO ESTADO AO PODER ECONÔMICO: A PANDEMIA DA COVID-19 E A INTERPRETAÇÃO DO ART.421-A DO CC/02”, de sua autoria com Milena Zampieri Sellmann ressaltou sobre a necessidade dos contratos empresariais serem interpretados à luz da boa-fé objetiva e do controle dos efeitos externos, em que o art.421-A do CC/02 traz uma carga axiológica excessivamente liberal e não intervencionista, o que não coaduna com o cenário econômico atual diante da pandemia do COVID-19.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O USO DE BIODIGESTORES NA EMPRESA RURAL: RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO RURAL E SUSTENTABILIDADE

THE USE OF BIODIGESTORS IN RURAL COMPANIES: SOCIAL RESPONSIBILITY OF RURAL ENTREPRENEURS AND SUSTAINABILITY

Alex Floriano Neto

Resumo

O artigo tem finalidade de abordar o uso de biodigestores para destinação adequada e sustentável dos resíduos sólidos gerados em atividades rurais, além da função social e da responsabilidade social do empresário rural nesse contexto. O artigo também abordará a conduta dos empresários rurais, como forma de promoção de sustentabilidade, economia ambiental e preservação do meio ambiente, destacando o cumprimento de sua missão socioambiental para beneficiar toda a sociedade, notadamente na adoção de biodigestores para minimizar impactos ambientais decorrentes dos resíduos gerados em atividades rurais.

Palavras-chave: Empresa, Rural, Biodigestores, Sustentabilidade, Responsabilidade social

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to address the use of biodigesters for proper and sustainable disposal of solid waste generated in rural activities, in addition to the social role and social responsibility of the rural entrepreneur in this context. The article will also address the conduct of rural entrepreneurs, as a way of promoting sustainability, environmental economics and preserving the environment, highlighting the fulfillment of their socio-environmental mission to benefit the entire society, notably in the adoption of biodigesters to minimize environmental impacts arising from waste generated in rural activities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company, Rural, Biodigesters, Sustainability, Social responsibility

INTRODUÇÃO

O presente artigo discutirá os efeitos decorrentes do uso de biodigestores no trato com os dejetos oriundos de atividades rurais. A proposta é abordar aspectos objetivos sobre a vantajosidade ou não da utilização de tal instrumento, tanto para o empresário rural, quanto a sociedade, levando-se em conta o custo para o investimento e se sua adoção poderia acarretar não apenas destinação adequada, mas sustentabilidade e economia ambiental.

A destinação adequada aos resíduos gerados pelas atividades rurais é necessária para afastar ou, pelo menos, minimizar os impactos para o meio ambiente, que pode padecer com o descarte irregular dos rejeitos produzidos como resultado de atividades no meio rural.

Nesse cenário, o artigo trabalhará a questão normativa acerca da obrigatoriedade, por parte do empresário rural, em promover um destino correto para os dejetos que sobram ao final do ciclo produtivo de suas atividades, bem como sobre a forma como aquele poderia, estrategicamente, valer-se dos resíduos que, a princípio, seriam inservíveis, como forma de conferir maior sustentabilidade às suas atividades.

Ao se estabelecer a possiblidade de atividade sustentável e produção de riquezas, está-se propondo conferir se, além de reduzir custos no processo produtivo do empresário rural, seria possível permitir uma economia circular, possibilitando geração de trabalho, emprego e renda.

Assim, o tema central do artigo é a análise acerca do uso de biodigestores por empresário rural, como forma de cumprimento de sua responsabilidade social, minimizando impactos ambientais decorrentes da exploração de suas atividades, bem como se tal adoção possibilita maior sustentabilidade para a cadeira produtiva daquele.

A relevância do tema se justifica na medida em que poderá se averiguar a viabilidade ou não de utilização de biodigestores na destinação de resíduos sólidos de atividades rurais. O referencial teórico será a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Os objetivos deste artigo são abordar as figuras da empresa e empresário, especialmente, rural, algumas iniciativas de políticas públicas para desenvolvimento sustentável, economia ambiental. Para tanto, o trabalho será desenvolvido pelo método dedutivo de pesquisa e raciocínio, com análise de normas e doutrina especializada no tema, buscando a compreensão e enfrentamento do problema proposto.

1 – O EMPRESÁRIO RURAL

1.1. Empresa e empresário

Antes de analisar o uso de biodigestores em empresas rurais e de estabelecer a diferença entre produtor rural e o empresário rural, cumpre fazer uma breve abordagem acerca das figuras da empresa e do empresário, com objetivo de identificar sujeito e objeto de direito, buscando conferir compreensão mais adequada desses institutos do Direito Empresarial.

Destaca-se, de início, que o sujeito de direitos será chamado de empresário, conforme preceitua o artigo 966, do Código Civil brasileiro[1]. De acordo com a mencionada norma, empresário será aquele que exerce atividade economicamente organizada para produção e/ou circulação de bens ou serviços, visando lucro.

Já a figura da empresa pode ter duas conotações distintas. Juridicamente, empresa é uma atividade. Contudo, não se cuida de uma atividade qualquer, pois deve ser economicamente organizada, para produção e/ou circulação de bens ou de serviços, exercida por empresário ou sociedade empresária.

A configuração jurídica, aplicada de forma mais ampla pode ser verificada nos ensinamentos doutrinários, como se verifica nas palavras de Rubens Requião (2013, p. 86): "A principal distinção, e mais didática, entre empresa e a sociedade empresária é a que vê na sociedade o *sujeito de direito,* e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o *objeto de direito."*

Nas palavras de Fábio Ulhôa Coelho (2017, p. 27):

> O Direito Comercial, em sua terceira etapa evolutiva, deixa de cuidar de determinadas atividades (as de mercancia) e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial. Atente para o local e ano em que a teoria da empresa se expressou pela primeira vez no ordenamento positivo.

Não obstante, a empresa também tem sua concepção econômica, sendo compreendida como uma plataforma dotada de relações jurídicas para produção de riquezas, englobando seu estabelecimento (complexo de bens voltado ao desenvolvimento da atividade do empresário).

[1] Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

A definição econômica pode ser verificada na interpretação do inciso II, do artigo 170, da Constituição da República de 1988, que trouxe a expressão "propriedade privada" a ser usada em contexto econômico, mormente se conjugada sua aplicação com a do inciso III, do mesmo artigo constitucional, que trata de sua função social[2].

Não por acaso, a interpretação conjugada dos incisos II e III, do mencionado artigo permite a extração do relevante princípio da "função social da empresa". De fato, se esse princípio implícito (função social da empresa) é fruto da aplicação de normas constitucionais que determinam a necessidade de a propriedade privada (em âmbito econômico) cumprir sua função social, tem-se que a empresa, nesse particular, é tratada como unidade produtora de riquezas.

Firmados tais distinções, faz-se necessário esclarecer pontos importantes sobre a hipótese na qual um produtor rural poderia ser qualificado a empresário rural, passando a ser destinatário de todas as normas aplicáveis aos empresários em geral, inclusive a que impõe o cumprimento de sua função social e, como não poderia deixar de se abordar, sua responsabilidade social.

1.2. Produtor rural x empresário rural

Como antecipado, o objeto deste artigo é analisar a figura do empresário rural e se o uso de biodigestor no tratamento de seus resíduos, em cumprimento à sua responsabilidade social, pode ser uma alternativa viável e sustentável para seu empreendimento. Assim, mostra-se importante fazer um destaque sobre a figura do empresário rural, antes de prosseguir com a reflexão do tema central deste trabalho.

Esclarece-se que nem todo produtor rural pode ser considerado empresário rural. Na verdade, apenas o produtor que tenha atividade própria de empresário sujeito a registro será tratado como tal, desde que a produção rural constitua sua principal atividade e seja por ele requerido o registro perante o órgão competente para registro de empresas, consoante artigo 971, C.C.B.[3]

---

[2] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...]
II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;

[3] Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas

Assim, após seu registro perante a Junta Comercial do respectivo Estado onde funcione sua sede, o produtor rural será equiparado ao empresário sujeito a registro para todos os fins. A reflexão que se faz é acerca da faculdade de se registrar ou não. Acaso o empresário rural se registre junto ao órgão competente a ele serão destinadas todas as normas aplicáveis aos empresários. Do contrário, continuará sujeito a normas de Direito Civil.

Marlon Tomazette (2008, p. 52) diz o seguinte:

> A princípio, as atividades rurais voltadas para o mercado são dotadas de um mínimo de organização, podendo ser enquadradas como empresa. Logo, os exercentes de tais atividades podem ser denominados empresários rurais. [...]
> Os empresários rurais, sejam pessoas físicas, sejam sociedades, que desempenham tal atividade podem se sujeitar ao regime empresarial ou não, dependendo de uma opção do próprio empresário, de acordo com o seu registro.
> Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigação do registro (art. 971 do Código Civil de 2002), mas uma faculdade, em virtude do verbo *poder*, que consta do citado dispositivo. Em função disso, o empresário rural que se registro, no registro de empresas, estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil.

Nota-se que, a rigor, a atividade desenvolvida pelo produtor rural pode ser qualificada como empresária, desde que seja organizada, ou seja, reúna fatores de produção, como capital, mão de obra, matéria-prima ou insumos. Daí, o produtor rural que empreenda uma atividade dessa natureza também passa a ter seu tratamento diferenciado, recebendo o rótulo de empresário rural.

Firmados esses registros, tem-se que, juridicamente, as atividades rurais desenvolvidas de forma organizada serão consideradas empresas, o que enseja imputar ao produtor que a exerce o predicado de empresário rural.

2. OS BIODIGESTORES E O TRATAMENTO DE RESÍDUOS PRODUZIDOS PELAS EMPRESAS RURAIS

2.1. Definição e funcionamento

Os biodigestores rurais são equipamentos usados para reaproveitamento dos resíduos gerados na produção rural (restos de alimentos, fezes, dentre outros dejetos que

---

Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

retumbam dessa atividade), a rigor no setor agropecuário, possibilitando a geração de biogás e biofertilizantes.

Cuida-se de importante ferramenta para atribuir destinação adequada aos referidos resíduos sólidos, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos de seu descarte no meio ambiente.

Explicando brevemente para aclarar, o biodigestor rural permite que os dejetos inseridos em sua estrutura entrem em fermentação/decomposição por meio da atuação de bactérias anaeróbicas, fazendo com que esse material orgânico seja convertido em gás metano (natural), o qual será canalizado para ser usado como combustível alimentador de geradores ou aquecedores na unidade produtiva rural.

Além do biogás gerado pela decomposição dos resíduos, há a produção de um líquido resultado da fermentação da matéria orgânica, que pode ser utilizado como fertilizante natural, denominado biofertilizante.

Já a destinação mais comum do gás metano é utilização em aquecedores, fogões e geradores de energia elétrica.

Em relação aos resultados da aplicação de biodigestores, verifica-se que sua utilização pode ser uma alternativa para a destinação adequada dos resíduos sólidos gerados no meio rural, notadamente na agricultura, evitando-se desmatamento, poluição do solo, da água e aumento na emissão de gases com efeito estufa, consequências que expõe o meio ambiente à devastação e vários danos irreparáveis.

No próximo tópico serão demonstradas questões constitucionais e legais relativas à preservação do meio ambiente e sua manutenção equilibrada, além da determinação, por meio de política nacional de resíduos sólidos, de destinação adequada por parte dos geradores, o que será juntamente com o uso alternativo de biodigestores, como forma de viabilizar tanto o comando constitucional, quanto o legal.

2.2. A Política Nacional de Resíduos Sólidos e a utilização dos biodigestores

Considerando a necessidade de prevenção de impactos negativos para o meio ambiente, buscando-se evitar contaminação do solo, da atmosfera e da água, tem-se na Política Nacional de Resíduos Sólidos uma importante ferramenta para que atividades geradoras sejam acompanhadas e tenham seus efeitos minimamente contornados.

No caso de empresas rurais, a contaminação decorrente de dejetos de animais pode atingir a água, solo e o ar (com emissão de gases de efeito estufa), de modo que conferir

destinação adequada a tais resíduos ou promover seu reaproveitamento é medida não apenas sustentável, mas necessária e inafastável para proteção do meio ambiente.

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu artigo 225[4], o dever de todos no cuidado com o ambiente, para que este se mantenha ecologicamente equilibrado e preservado de forma intergeracional.

Por outro lado, um mecanismo que já existia e foi recepcionado pela vigente Carta Política, revelou-se como um instrumento importante para a luta pela preservação do meio ambiente e da garantia da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento socioeconômico do país. Cuida-se da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela lei 6.938/81, previu em seu artigo 2º, o seguinte:

> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

Por outro lado, a Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei 12.305/2010 dispõe, em seu artigo 1º, sobre diretrizes para a gestão integrada e gerenciamento dos resíduos sólidos:

> Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

A PNRS também apresentou princípios e objetivos importante para condução do desenvolvimento das atividades ou empreendimentos capazes de degradar o meio ambiente, causando impactos e danos irrecuperáveis ou de difícil reparação. No art. 6º[5] estão previstos os princípios utilizados para o enfrentamento do problema objeto deste

---

[4] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[5] Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
I - a prevenção e a precaução;
[...]
IV - o desenvolvimento sustentável;
[...]
VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

artigo. Já o art. 7º[6] estabeleceu os objetivos da PNRS, dos quais destacam-se para aplicação a este artigo os seguintes:

Em se tratando da análise acerca dos benefícios para utilização de uma ferramenta alternativa para o descarte de dejetos oriundos de atividades rurais, notadamente das empresas rurais, nota-se que a PNRS registra a prevenção, o desenvolvimento sustentável e o reconhecimento do resíduo sólido como bem econômico de valor social, princípios inarredáveis para preservação do meio ambiente no contexto do empresário rural.

Além disso, considerando que a destinação adequada aos resíduos sólidos decorrentes da exploração da atividade rural é de responsabilidade do empresário rural, analisar a escolha da forma pela qual o tratamento será realizado deve também manter coerência com os próprios objetivos da PNRS, consoante o transcrito artigo 7º, da lei.

Significa dizer que a escolha pelo biodigestor como ferramenta de tratamento a ser dado aos restos de dejetos de animais, decorrentes do exercício da atividade rural não apenas se amolda aos princípios acima informados, como vai ao encontro de importantes objetivos materializados pela legislação, notadamente: (i) a qualidade ambiental, (ii) reutilização, (iii) desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas e (iv) melhoria dos processos produtivos e reaproveitamento dos resíduos e aproveitamento energético.

Veja-se que a utilização dessa forma alternativa no tratamento de resíduos sólidos demonstra ser interessante jurídica e economicamente, pois além de atender aos contornos jurídicos conferidos tanto pela Política Nacional do Meio Ambiente, quanto pela própria Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diante disso, cumpre verificar se há viabilidade para seu emprego e se tal escolha permite que a atividade do empresário poderia se tornar mais sustentável com sua utilização. É o que se demonstrará no próximo tópico deste artigo.

---

[6] Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
[...]
XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

2.3. Biodigestor e sustentabilidade na atividade do empresário rural

Como já antecipado, o biodigestor tem uma função relevantíssima no trato com os resíduos sólidos oriundos da atividade rural. Isso porque está-se analisando, a rigor, restos de alimentos e dejetos de animais, verificados após a realização de atividades como agropecuária.

Nesse caso, ao se utilizar um biodigestor para armazenagem e queima de resíduos sólidos, por atividade de bactérias anaeróbias, busca-se o tratamento que previna a contaminação de solos, da água (incluindo lençol freático), emissão de gases de efeito estufa, com o reaproveitamento dos dejetos processados, a partir da queima que produzirá o biogás, a ser utilizado como fonte de energia limpa, além do líquido que será reaproveitado como adubo orgânico, evitando-se o uso de agrotóxicos ou fertilizantes.

De acordo com SANTOS *et al* (2017, p. 36):

> Quando se recorre a alternativas energéticas, ou mesmo sobre qualquer nova tecnologia a ser implantada na propriedade rural, uma das primeiras perguntas se refere ao custo de implantação dessa nova tecnologia, desse modo em relação ao biodigestor, isso também ocorre frequentemente. Mesmo considerando o custo de implantação muito variável em decorrência da quantidade e tipo de substratos, local e dimensionamento, o biodigestor pode ser considerado viável economicamente, fato já relatado por diversos autores na literatura cientifica (Souza et al., 2004; Stokes et al., 2008; Martins e Oliveira, 2011).

Registra-se, que há oportunidades para o reaproveitamento na própria empresa rural, tal como a possibilidade de aumentar a renda do empresário rural, seja com possíveis negociações de biofertilizantes ou energia limpa, seja pela economia gerada com o suprimento de energia e fertilizantes.

Além do mais, o uso de biodigestor torna-se um elemento sustentável não apenas para a atividade do empresário rural, mas para todo o meio ambiente, pois o chamado custo ambiental será amplamente reduzido, uma vez que o procedimento realizado com biodigestores tem o viés de se evitar desmatamentos e queimadas, colaborando com a economia ambiental. Matéria extraída do sítio eletrônico hisour destaca:

> A Economia da Economia Ambiental lida com a consideração e investigação da relação entre a economia e o ambiente natural do homem. Para a análise econômica, os bens ambientais só se tornam relevantes do ponto de vista da escassez. Em um sistema baseado no mercado, com bens predominantemente privados, os bens ambientais são consumidos diretamente no consumo ou indiretamente por meio do uso no processo de produção. A escassez exige

> esforços para restaurar os bens ambientais usados, limitar o consumo desses bens ambientais ou reduzir os fatores que poluem o meio ambiente. Nesse momento, o problema da alocação se agrava e surge a questão de uma distribuição apropriada dos bens ambientais.

Nessa linha de raciocínio, uma vez mais, SANTOS *et al* (2017, p. 36):

> O biodigestor deve ser considerado como uma alternativa, onde, o ganho ambiental muita das vezes tende a ser maior do que somente o financeiro, visto que além da energia elétrica e do uso energético do biogás como fonte térmica, também pode servir como fonte de adubo orgânico e no tratamento dos dejetos de forma eficiente.

Apenas para ilustrar o objeto deste artigo, cumpre relatar brevemente um caso de sucesso na utilização de biodigestores. Trata-se de sua implementação na suinocultura, uma atividade muito importante para o agronegócio brasileiro, na qual se verifica uma busca por constante evolução tecnológica.

A empresa suinícola tem importante papel na economia nacional, que não se limita apenas ao atendimento do mercado, mas de garantir que os consumidores tenham acesso a produtos de elevada qualidade. Isso porque a missão do empresário suinocultor é fomentar o fornecimento para o mercado, custear os investimentos, pagar seus colaboradores e, ainda, gerar lucro.

De acordo com BEZERRA et al (2014, p. 3719):

> Muitas empresas de suinocultura adotaram os biodigestores em detrimento de outras tecnologias. O equipamento permite solucionar o problema ambiental de eliminar consideravelmente o odor que exala dos resíduos animais, diminui a proliferação de vetores, e reduz a emissão de gases na atmosfera. Tendo em vista estes dados pode-se entender que o tratamento destes resíduos torna-se indispensável para a realização dessa atividade, sendo que além de proteger o meio ambiente, se consegue uma fonte alternativa de energia, obterem algum retorno financeiro pela venda de créditos de carbono, com a utilização dos biodigestores. Solução sustentável para o problema dos dejetos de suínos é o uso para recuperar as pastagens degradas para o gado de corte e melhorar a fertilidade do solo e de plantações como a de eucalipto. Para fazer isso, vale-se da tecnologia dos biodigestores, que, além de evitar o despejo dos resíduos no meio ambiente, permite a geração de energia, que vai ser utilizada nas operações da própria fazenda, com possibilidade de comercialização do excedente.

Portanto, o empresário rural, que busca o tratamento dos dejetos produzidos em sua atividade, valendo-se da utilização de biodigestores, está não apenas cumprimento as normas que estabelecem a obrigatoriedade de dispensar tratamento adequado ou reaproveitamento de seus resíduos, mas indo além, escolhendo uma alternativa capaz de

melhorar ainda mais a qualidade do meio ambiente e da vida das pessoas, sem falar nas benesses como a sustentabilidade de seu empreendimento.

3. BIODIGESTORES, ENERGIA LIMPA, FUNÇÃO E RESPONSABILIDADE SOCIAL DO EMPRESÁRIO RURAL

3.1. Agenda 2030 e objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 7

Os países-membros da Organização das Nações Unidas – ONU firmaram um documento para oficializar uma "agenda universal", contendo um plano de ações para melhoria de vida das pessoas e preservação do planeta. Outros pontos relevantes são a erradicação da extrema pobreza e a busca pela prosperidade, tudo como forma de viabilizar um desenvolvimento sustentável.

Referido documento estabelece 17 objetivos e 169 metas a serem atendidas pelos países-membros, como forma de preservar o meio ambiente e promover o desenvolvimento socioeconômico dos países aderentes, englobando várias atividades, com intuito de mudar a ordem econômica mundial.

Dos objetivos constantes da agenda 2030, revela pertinência com o tema deste artigo o uso do gás metano, após a decomposição de matéria orgânica, dada sua utilização na produção de produção de energia limpa a ser utilizada na estrutura da empresa rural, o objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) n. 7: "*Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todas e todos*".

Em se tratando de utilização de biodigestor, verifica-se que a produção de energia limpa, para utilização no estabelecimento do empresário rural revela que, além das benesses já demonstradas, o empresário rural também dá cumprimento ao mencionado objetivo, em consonância com a agenda 2030, em demonstração de atuação voltada à busca pela sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

3.2. Acordo de Copenhague e fomento ao uso de biodigestores

Além do cumprimento de objetivos da agenda 2030, outro aspecto relevante que demonstra a economia ambiental e preservação do meio ambiente com o uso de biodigestor é a previsão de fomento à implementação dessa via alternativa para tratamento de dejetos decorrentes da atividade rural no chamado "Acordo de

Copenhague" firmado no final de 2009, com objetivo de combater as mudanças climáticas mundiais.

A proposta é diminuir impactos de poluentes para os países signatários do acordo, visando reduzir o aumento da temperatura no mundo, ficando o poder público incumbido de fomentar o desenvolvimento de recursos tecnológicos capazes de permitir a produção de energia limpa e minimizar a emissão de gases de efeito estufa.

Nesse contexto, verifica-se que o uso dos biodigestores está exatamente em harmonia com o que se propõe no acordo e deve ser objeto de análise criteriosa por parte do governo brasileiro, para que os interessados em instalação e utilização dessa alternativa para o tratamento de resíduos tenham acesso a programas e financiamentos que lhes permitam tal implementação.

De sua parte, o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico) criou o Programa Fundo Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com intuito de conferir recursos para apoiar projetos voltados à redução das mudanças climáticas, para viabilizar a implementação de biodigestor, na luta pela redução de emissão de gases com efeito estufa e produção de energia limpa.

3.3. Função social x responsabilidade social do empresário rural

No que se refere ao princípio da função social do empresário rural, especialmente há espaço para destacar que tal mister determina que aquele deve cumprir um direito-dever, cumprindo suas obrigações e realizando as atividades de sua empresa não apenas com vistas a lhe gerar lucro, mas com objetivo de cumprir seu importante papel social, como geração de empregos, rendas, pagamentos de tributos e sua função ambientalmente responsável.

A função social do empresário não determina que aquele deva exercer sua atividade sem visar lucro. Pelo contrário, o intuito lucrativo é inerente à atividade empresarial. Todavia, tal princípio direciona o empresário para cumprir seu objeto social de forma equilibrada, ou seja, evitando internalizar tão somente os ganhos e externalizar o custo social.

Assim, especialmente no caso deste artigo, o empresário deve se ater ao que determina a PNMA e a PNRS, para que dê destinação adequada aos dejetos produzidos em suas atividades, para evitar contaminação de solos, água e ar, além de outros impactos negativos no meio ambiente.

Cuida-se, portanto, do poder-dever de atender aos princípios e objetivos narrados pela legislação, como forma de dar cumprimento ao objeto de sua empresa rural, beneficiando o próprio negócio e a coletividade.

Nessa linha, a doutrina clássica de Fran Martins (2011, p. 459):

> Muito se debateu ao longo dos anos sobre o papel fundamental a ser preenchido pela empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, [...] Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise.

Além do relevante papel social, o empresário rural ao escolher fazer uso de biodigestores também está cumprindo uma função de igual estatura, qual seja, sua função socioambiental (ARAÚJO, 2017, p. 262), dando condições à mitigação de efeitos deletérios ou acidentes decorrentes do descarte de dejetos oriundos de atividades rurais, tais como agropecuária. (ENDRES; FRIEHE, 2011, p. 39).

Por outro lado, cumpre estabelecer que além da função social, que nasce de um poder-dever do empresário, há espaço para verificação do cumprimento de sua responsabilidade social, que seria a conduta voluntária voltada a realizar algo que não seja de sua obrigação, mas que, a rigor, seria de responsabilidade do Estado, com vistas a emprestar melhor condição de vida para a sociedade e o meio ambiente.

Nos dizeres de REZENDE e FLORIANO NETO (2019, p. 304):

> Em relação às medidas de prevenção, exames prévios, adoção de medidas modernas e eficientes que possam permitir que sua atividade seja realizada em respeito às condições exigidas para um meio ambiente saudável e renovável. Não se revela adequado, por exemplo, que o uso desregrado dos meios naturais se dê sem qualquer responsabilidade, vez que estar-se-ia comprometendo o futuro desta e das gerações futuras. A postura ideal do empresário bem assessorado é voltada ao esforço para cumprimento das premissas necessárias à manutenção do meio no qual esteja inserido. Assim, a empresa terá condições de cumprir seu papel social e continuar produzindo para seu crescimento.

Nesse sentido, vale trazer os ensinamentos extraídos da literatura jurídica portuguesa (MARTÍNEZ FERNÁNDEZ; BOGA; SILVA FARIA, 2014, p. 99):

> Em Portugal a generalidade das empresas existentes são micro, pequenas e médias empresas. Poderá ser devido ao seu tamanho que as pequenas e médias empresas - PME geralmente não dão a conhecer a sua actividade de responsabilidade social empresarial. Em certos casos para não dar a impressão de estar a “colocar medalhas” ou de utilizar a acção social como uma “cínica” estratégia de marketing. Algumas PME pensam que fazer publicidade da responsabilidade social é um acto exclusivamente de grandes empresas. Para outras a responsabilidade social é algo tão completamente natural que nunca se lhes ocorreria falar sobre isso.

E, de acordo com BARACHO e CECATO (2016, p. 122):

> A responsabilidade social da empresa pode ser entendida como o planejamento sistemático de ações e estratégias que possibilitam um diálogo constante entre a empresa, público e a sociedade. O planejamento deve se voltar ao desenvolvimento sustentável e prever condições ideais de trabalho, condução dos negócios com ética e transparência, preservação do meio ambiente, ao atendimento dos consumidores e ao caminho ao novo desenvolvimento tecnológico.

Logo, ao utilizar o biodigestor na empresa rural, o empresário realiza atividade sustentável e cumpre seu poder-dever de fazer com que a exploração de sua atividade não se limite apenas a lhe gerar lucros, mas também para atender ao que determina a legislação ambiental, cumprindo seu importante papel para a sociedade e materializando o cumprimento de sua função social.

E, na medida em que atua de forma a cumprir mais do que dele se espera, dando destinação mais adequada aos resíduos sólidos, preservando o meio ambiente e gerando energia limpa, o empresário rural cumpre, ainda, sua responsabilidade social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou aspectos relativos ao uso de biodigestor no tratamento de resíduos sólidos oriundos da atividade realizada por empresa rural e as benesses pertinentes à sua utilização. Abordou-se ainda, a possível mitigação dos impactos decorrentes do descarte inadequado de dejetos das atividades rurais, bem como a viabilidade de implantação e a sustentabilidade das atividades do empresário rural.

Com o estudo, foi possível abordar os contornos normativos relativos às Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Resíduos Sólidos e os princípios e objetivos pertinentes ao problema que se buscou enfrentar neste artigo, considerando a destinação adequada e o reaproveitamento dos dejetos como forma de proteger o meio ambiente.

Desse modo, acredita-se que os objetivos propostos foram alcançados, na medida em que se o empresário rural implementar biodigestores em seus estabelecimentos, as chances de minimizar impactos ambientais e aumentar, ainda de forma oblíqua, suas riquezas, demonstra que tal utilização emprestará maior sustentabilidade para seu negócio.

Além disso, ao empregar esse meio alternativo para o tratamento dos resíduos sólidos, o empresário rural dará consecução ao seu objeto social cumprindo seu importante papel para a sociedade, para a economia e meio ambiente, desideratos de sua

função socioambiental. Noutro giro, ao dar destinação adequada escolhendo um instrumento como o biodigestor, o empresário rural cumpre não apenas sua função social, mas a própria responsabilidade social.

5. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Giselle Marques de. *Função Ambiental da Propriedade: uma proposta conceitual.* Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 251-276, jan./abr. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/985/546>. Acesso em 09 jul. 2020.

BEZERRA, Keyla Luiza Pereira, FERREIRA, Antônio Hosmylton Carvalho , CARDOSO, Elves de Souza, João MONTEIRO, Marcos Monteiro, AMORIM, Igor Sousa Amorim, JÚNIOR, Hermógenes Almeida de Santana, SILVA, Raimundo Nonato da. REVISTA ELETRÔNICA NUTRITIME. USO DE BIODIGESTORES NA SUINOCULTURA, p. 3714– 3722, Setembro/Outubro 2014. Disponível em: <www.nutritime.com.br> Acesso em 11 jul. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Consultado em 10 jul.de 2020.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Consultado em: 10 jul. 2020.

_____. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.* Instituiu a *Política Nacional do Meio Ambiente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em: 11 jul. 2020.

_____. *Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010.* Instituiu a *Política Nacional de Resíduos Sólidos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: 12 jul. 2020.

BARACHO e CECATO, Hertha Urquiza e Maria Aurea Baroni. Da função social da empresa à responsabilidade social: reflexos na comunidade e no meio ambiente. *Revista Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 2, p. 114-128.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, volume 2, 21ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ENDRES, Alfred; FRIEHE, Tim. *Incentives to diffuse advanced abatement technology under environmental liability law*. In: Journal of Environmental Economics and Management,Volume 62, edição 1, 2011, p. 30-40. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0095069610001257> Acesso em: 08 jul. 2020.

HISOUR. Economia Ambiental. Disponível em: <https://www.hisour.com/pt/environmental-economics-39403/> Acesso em 12 jul. 2020.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*, 31ª edição, revista atualizada e ampliada conforme a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, e a Lei nº 11.101/05 (Falência) por Carlos Henrique Abrão. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZENDE, Elcio Nacur; FLORIANO NETO, Alex. *Responsabilidade civil ambiental da empresa diante das tragédias ambientais decorrentes do rompimento de barragens: uma análise à luz dos princípios da função social e da preservação da empresa*. Revista Húmus. UFMA, v. 9, n. 25, 2019. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/issue/view/527>. Acesso em: 03 jul. 2020.

SANTOS, E. L., Barbosa, J. H., MELO, M. J., PEREIRA JUNIOR, D. A., MEDEIROS, C. S., & Santos, I. V. V. S. (2017). Uma alternativa energética e ambientalmente sustentável ao agricultor familiar: dia de campo sobre biodigestores rurais. *Diversitas Journal*, *2*(1), 32-38. Disponível em: https://doi.org/10.17648/diversitas-journal-v2i4.489. Acesso em 12 jul. 2020.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial. v. I.* São Paulo: Atlas, 2008.